

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUESTIONAMENTO SOBRE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO.

Processo Licitatório n. 017/2025

Pregão eletrônico n. 013/2025

Interessados: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Questionado: Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação/PE.

Objeto: Contratação de serviços para Gestão da Frota de Veículos Automotores do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, e/ou através da tecnologia de cartão, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, pneus, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, lubrificantes, filtros; outros.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação, questionadora nos termos do edital, tempestivamente pela Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA onde aponta exigência abusiva e ilegal na de apresentação do Livro Diário.

Alega ainda que *“A exigência do Livro Diário é um exagero que deixa claro um formalismo em excesso, além de ser totalmente desnecessário, que vai de encontro ao princípio da Razoabilidade.”*

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, com a subsequente republicação do edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Quando da solicitação de esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal nº14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após

educacao@palmares.pe.gov.br

a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo, prevê o Instrumento Convocatório:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, é tempestivo o presente requerimento.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tópico 13.3 do edital em nenhum momento exigiu exclusivamente a apresentação do Livro Diário, podendo as Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) apresentarem o Balanço Patrimonial, vejamos:

a.5.2) Sociedade por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Deste modo, resta evidenciado que faltou um pouco de atenção por parte da empresa, por não ter observado que se tratava de uma alternativa de apresentar o Balanço Patrimonial ou o Livro Diário, não tratando-se de uma imposição por parte da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa, mantendo as condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 31 de julho de 2025.

Maria Carolina Cabral de Oliveira Marques.
Pregoeira FME – Palmares.

 educacao@palmares.pe.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50C2-B9B0-810B-4C15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES (CPF 090.XXX.XXX-31) em 31/07/2025
16:31:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/50C2-B9B0-810B-4C15>